



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Certifico** que o tema objeto dos autos do processo de n° **3071/2025-REDU.CARG.HORA-SEAD** foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Oitava Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 29 de abril de 2026, sendo a síntese do julgamento: **"Dito isso, por unanimidade (Cons. Lícia Machado, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini), nos termos do voto da Relatora foi ACOLHIDO integralmente o Parecer n° 177/2026-CCVASP/PGE para entender:**

1) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de redução da carga horária de servidor público estadual com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência, independentemente da compensação de horário e sem redução de vencimentos, **CONDICIONADA** à comprovação da efetiva necessidade da jornada especial diante da referida condição, através de laudo da Perícia Médica Oficial do Estado, observadas, no que couber, as disposições da Lei Estadual n° 4.009/1998;

2) pela **ALTERAÇÃO** do Verbete n° 51 deste Conselho para acrescentar o item VII com a seguinte redação:

*"VII - Nos termos do Tema 1097 firmado pelo Supremo Tribunal Federal e até que haja lei estadual específica, é possível a redução da carga horária de servidor público estadual com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência, independentemente da compensação de horário e sem redução de vencimentos, desde que comprovada, pela Perícia Médica do Estado, tanto a referida condição como também a necessidade da jornada especial em decorrência da mesma, sob aplicação analógica do art.98, §§ 2° e 3°, da Lei Federal 8112/1990, combinada, no que couber, com o disposto na Lei Estadual 4009/1998".*



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

3) pelo DEFERIMENTO do pedido de redução de carga horária formulado pela servidora Danielle Nunes Mendonça, CPF ###.595.575-##, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, CONDICIONADO à comprovação de sua condição de pessoa com deficiência e da efetiva necessidade da jornada especial em razão da referida condição, por parte da Perícia Oficial."

Em, 29 de abril de 2026.

**Gilvanete Barbosa Losilla**

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 5 de maio de 2026

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: W9SV-TJU0-DA9M-39EP



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/05/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA \*\*\*58790\*\*\* CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 05/05/2026 12:13:50 (Docflow)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 12

PROCESSO N° : **3071/2025-REDU.CARG.HORA-SEAD**  
ASSUNTO : REDUÇÃO DE CARGA HORARIA - VERBETE 51  
INTERESSADA : DANIELLE NUNES MENDONÇA

**DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE EM CASO DE DEFICIÊNCIA PRÓPRIA, DE DEPENDENTE OU ASCENDENTE. OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, §§ 2º E 3º, DA LEI N° 8.112/1990. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1.097 DE REPERCUSSÃO GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO EM CONSONÂNCIA. PARECER PELA VIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO.**

**VOTO DA RELATORA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta Jurídica formulada pela Secretaria de Estado da Administração que, por meio do Ofício Externo n° 670/2026 encaminha o Requerimento Administrativo formulado pela servidora Danielle Nunes Mendonça, CPF ###.595.575-##, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, que pleiteia a redução de sua carga horária em razão da condição de deficiência, solicitando ainda orientações sobre os seguintes pontos:

*".Parecer Jurídico sobre a possibilidade de aplicação analógica das normas vigentes ou aplicação direta dos preceitos constitucionais e convencionais para garantir o direito à redução de carga horária da servidora Danielle Nunes Mendonça;*

*.Emissão de Parecer Referencial, dada a probabilidade de novas demandas similares, visando orientar a Administração Pública Estadual sobre como proceder diante de pedidos de adaptação razoável de jornada por servidores diagnosticados com TEA ou outras deficiências."*

Encaminhados os autos para a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, fora exarado o Parecer n° 177/2026-CCVASP/PGE (fls. 16-42) de lavra do Procurador do Estado

Márcio Leite de Rezende, devidamente aprovado por sua chefia imediata.

Diante da repercussão do tema, excepcionalmente, o Procurador-Geral do Estado, Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, acolheu a sugestão da Procuradora-Chefe da CCVASP Rita de Cássia Matheus, de repercussão do tema e da necessidade de alteração do Verbete nº 51 do CONSUP e encaminhamento para exame da matéria por este Conselho, nos termos do art. 9º, incisos IX e XII, da Lei Complementar nº 27/96, motivo pelo qual foram os autos distribuídos para a relatoria desta Conselheira.

É o que cabe relatar.

## II - MÉRITO

A Lei nº 4.009/1998 prevê, em seu art. 1º, a redução da carga horária em 50% para o servidor que tenha **filho(a) com deficiência**. A norma, contudo, não menciona expressamente a possibilidade de o benefício ser estendido ao servidor que seja pessoa com deficiência ou que necessite prestar cuidados a um ascendente ou outro dependente na mesma condição.

A dúvida reside em saber se, diante da omissão da lei local, o direito pode ser estendido a essas outras situações, com base na Constituição Federal e na jurisprudência.

A análise da questão parte de uma premissa fundamental: a proteção da pessoa com deficiência e a garantia da dignidade da pessoa humana são normas constitucionais de eficácia plena, que devem nortear a interpretação de todo o ordenamento jurídico.

A omissão da legislação estadual em contemplar as hipóteses de deficiência do próprio servidor ou de outros dependentes, que não sejam filhos, não representa um impedimento ao reconhecimento do direito. Pelo contrário, cria uma lacuna que, segundo o entendimento pacificado dos Tribunais Superiores, deve ser preenchida pela aplicação analógica da legislação federal.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.237.867/SP (Tema 1.097 de Repercussão Geral), consolidou a seguinte tese:

"Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990".

O referido dispositivo da lei federal estabelece:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

(...)

§ 2º **Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.**

§ 3º **As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.**

Com base nessa tese vinculante, o direito à jornada especial se estende a todos os servidores públicos do país, independentemente de previsão em lei local, abrangendo tanto a **deficiência própria** (§ 2º) quanto a de **cônjuge, filho ou dependente** (§ 3º).

Nesse sentido restou claro o Parecer de base de lavra do Procurador Márcio Leite de Rezende, de cujos argumentos utilizo-me a acresço a este voto:

*A controvérsia, em sua evolução, passou a ser analisada à luz dos princípios constitucionais da isonomia, da igualdade substancial e da dignidade da pessoa humana, bem como do sistema normativo protetivo das pessoas com deficiência.*

*Como é assente, a Constituição Federal de 1988 consagra, em múltiplos dispositivos, a proteção reforçada às pessoas com deficiência, a exemplo dos arts. 7º, XXXI; 23, II; 37, VIII; 203, V; e 227, II, impondo ao Estado o dever de promover a inclusão e a igualdade substancial.*

(...)

*Na consolidação do referido entendimento, portanto, o STF, ao estender as disposições do Estatuto Federal aos entes desprovidos de normatização sobre o tema, serviu-se do princípio constitucional da igualdade substancial e dos*



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 12

preceitos concentrados na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

(...)

Nessa ordem de fundamentos, sob força da mencionada repercussão geral, autoriza-se a aplicação analógica da previsão contida na Lei Federal 8112/1990, art.98, §§ 2º e 3º, para se conceder a redução da carga horária de servidor público estadual com deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, sem compensação de jornada ou redução de vencimentos, desde que "comprovada a necessidade por junta médica oficial".

No caso de Sergipe, como já há respaldo legal para a redução de jornada em razão de filho com deficiência, referida ordem de interpretação vem a ser agregada nas hipóteses afetas ao próprio servidor, seu cônjuge ou dependente.

Ressalve-se, contudo, que, por se tratar de utilização analógica de dispositivo integrante de outro regime jurídico (federal), sua aplicação seguirá os condicionamentos deste, em distinção aos exigidos na hipótese já regrada pelo ordenamento legal sergipano.

Com efeito, há uma clara diferença de requisitos entre o regime de redução de carga horária hoje autorizado pela Lei Estadual 4009/1998 para servidores com filhos com deficiência, em que o referido direito dependerá apenas da comprovação da condição pela Perícia Oficial, e aquele outro, disciplinado pela Lei Federal 8112/1990, emprestado por analogia, que exige não apenas a comprovação da condição de pessoa com deficiência do servidor/cônjuge/dependente, mas ainda a demonstração da efetiva necessidade de alteração de jornada em razão daquela, tudo com respaldo no aparato pericial médico estatal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais, um dos quais da lavra da Turma Recursal sergipana (com destaques):

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. HORÁRIO ESPECIAL . ARTIGO 98, § 2º, DA LEI Nº 8.112/1990. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA.** 1. Conforme artigo 98, § 2º, da Lei nº 8.112/90, será concedido horário especial ao servidor público portador de deficiência de qualquer



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 12

natureza, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, sendo despicienda a compensação de horário e assegurada a percepção integral dos vencimentos. 2. **Em que pese tenha restado demonstrado que o autor apresenta visão monocular por ambliopia, NÃO FICOU COMPROVADO QUE SEU ESTADO DE SAÚDE DEMANDA A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**, já que não apenas a perícia médica oficial como também a perícia médica judicial concluíram pela desnecessidade de o servidor exercer suas atividades laborativas em horário especial. 3. A deficiência, por si só, não constitui pressuposto suficiente para dar lugar à redução da jornada de trabalho; é preciso que dela advenha a real necessidade do desempenho das atividades laborais em horário especial. Vale dizer: o estado de saúde do servidor, considerado a partir da deficiência que o acomete, deve demonstrar que o cumprimento da jornada de trabalho integral (i) constitui-lhe um ônus demasiado, e/ou (ii) pode ocasionar o agravamento do quadro de saúde, e/ou (iii) pode configurar fator de risco (para o servidor, para terceiros ou para o serviço público), circunstâncias que não restaram demonstradas pelas provas constantes nos autos. 4. Portanto, não tendo o demandante logrado comprovar que a jornada de trabalho reduzida revela-se imprescindível em razão da deficiência física da qual é portador (visão monocular), não faz jus ao horário especial postulado". (TRF-4 - AC: 50252568120194047100 RS, Relator.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 13/09/2022, 3ª Turma).

"RECURSO INOMINADO AUTORAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. GENITORA E IRMÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI LOCAL. LEI N.º 4.009/1998, ALTERADA PELA LEI N.º 8.663/2020. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1097 DO STF. FATO CONSTITUTIVO AUTORAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES À PRESUNÇÃO PRETENDIDA. ART. 373, I DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso conhecido, haja vista sua adequação e tempestividade, estando a parte autora dispensada do preparo em razão da gratuidade que lhe defiro por inexistirem nos autos elementos que afastem a presunção referida no art. 99, §3º, do CPC. 2. Quanto a preliminar de nulidade da sentença de origem, esta não merece acolhimento. Explico. 2.1. Consoante artigo 93,**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 12

IX, da CF/88 e artigos 11 e 489, §§ 1.º e 2.º, ambos do CPC, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Com efeito, o dever de fundamentação das decisões judiciais é inerente ao Estado Constitucional e constitui verdadeiro alicerce ao direito ao contraditório das partes. A valer, a motivação permite não só que norma para o caso concreto seja justificada, mas, em verdade, confere verdadeiro caráter jurisdicional à decisão. Enfim, a fundamentação das decisões judiciais constitui elemento inarredável do processo justo. 2.2. Contudo, segundo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, "o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). O art. 489, §1º, IV do CPC/2015 veio apenas confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, de modo que devem ser enfrentadas somente as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, não sendo o dispositivo, com a extensão pretendida, aplicável ao microssistema do Juizado Especial conforme Enunciado FONAJE 162. 2.3. Cumpre destacar que, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo julgamento realizado, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação do preceito apontado, pois houve manifestação clara e suficiente a respeito do tema debatido. O magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o órgão se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023). 3.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 12

A questão relevante para o deslinde da causa consiste em verificar se o autor faz jus à redução da sua carga horária de trabalho em 50% (cinquenta por cento) para cuidar de sua genitora e de seu irmão, sem prejuízo dos seus vencimentos (Recurso Inominado autoral interposto em 19/10/2024 - pp. 204/231). Restou incontroverso nos autos que a genitora do recorrente apresenta esquizofrenia paranoide (CID F20) e o irmão é portador do espectro autista (CID F84), conforme se avista dos relatórios médicos acostados com a inicial - pp. 27 e 30. 4. Discutese, contudo, se tal fato assegura ao reclamante o direito de ter a sua jornada reduzida, sem prejuízo de sua remuneração e necessidade de compensação. Com efeito, a pretensão autoral não encontra amparo no regramento da Lei Estadual n.º 4.009/1998, alterada pela Lei n.º 8.663/2020, a qual somente prevê a redução de jornada pleiteada para servidor que tenha filho com deficiência, a qual "se dará mediante requerimento, acompanhado de laudo médico aprovado pela perícia do Estado". O § 2º do mesmo dispositivo estende a redução de jornada de trabalho prevista no caput ao estágio de convivência do servidor público adotante de pessoa com deficiência, assim como às hipóteses de guarda legal e tutela. 5. No entanto, em juízo hipotético, a ausência de previsão legal, por si só, não seria fator impeditivo para a concessão do direito vindicado, haja vista que a situação deve ser analisada à luz do princípio da dignidade humana, alçado à categoria de fundamento constitucional (artigo 1º, III, da CF/88), o qual garante proteção efetiva ao trabalhador, além da proteção à família. Nesse passo, o artigo 229 da CF/88 estabelece que "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". 6. De igual modo, o artigo 230 da CF/88 resguarda a dignidade, a vida e o bem-estar da pessoa idosa, estabelecendo que "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida", o que também é amparado pelos artigos 2º e 3º do Estatuto do idoso (Lei n.º 10.741/2003). Registre-se, ainda, que, conforme artigo 4º da LINDB, "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito". No mesmo sentido se estende a proteção às pessoas com



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 12

deficiência: "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (...) II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)". 7. **Firmadas tais premissas, no caso dos autos, embora a genitora e o irmão do reclamante apresentem condições de saúde atestadas por laudos médicos, não há provas de que o autor é o único responsável por ambos. Inexiste prova da guarda/tutela/curatela. Demais disso, o recorrente não esclareceu a sua jornada de trabalho e o regime de exercício dela, tampouco aclarou a sua imprescindibilidade nos cuidados e quais as atividades que são por ele realizadas.** 8. **Assim, a partir do cenário probatório estabelecido nos autos, não vejo a pretendida redução de jornada como indispensável para o adequado tratamento dos parentes do autor, não justificando, neste passo, a aplicação analógica da Lei Estadual n.º 4.009/1998, alterada pela Lei n.º 8.663/2020.** 9. Embora se reconheça a seriedade do quadro de saúde da genitora do recorrente, a prerrogativa especial pretendida, sem qualquer norma legal que a ampare, principalmente quando agregado ao privilégio de ausência de redução de jornada ou de redução salarial, demandaria exaustiva e contundente comprovação autoral da sua imprescindibilidade aos cuidados da ascendente e irmão, o que, como dito, não restou evidenciado nestes autos. 10. Com mais razão,



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 12

quando levados em consideração os princípios que regem a Administração pública, em especial, os da legalidade, impessoalidade e eficiência (artigo 37 da CF/88), bem como o da supremacia do interesse público sobre o privado, não se mostra legítima a criação judicial de norma individual para o caso concreto, sem suficiente comprovação da imprescindibilidade da redução da jornada autoral, mesmo ciente da situação delicada de saúde da mãe e do irmão do recorrente. 11. Não há, pois, como conceder o direito vindicado, quando não provada a imprescindibilidade, valendo ressaltar que a legislação exige guarda legal e tutela para fins de concessão da benesse. O autor afirma ter apenas guarda e tutela fáticas, contudo, inexistente nos autos qualquer prova de ditas alegações. Sequer houve pedido de produção de provas em audiência ou mesmo laudo pericial social a fim de se analisar a veracidade das afirmações. 12. Diante disso, verifica-se que a sentença recorrida apreciou os fatos com exatidão e aplicou corretamente o direito, não tendo o recorrente desincumbido-se do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do CPC), razão pela qual subscreve-se os seus fundamentos, chamando-os à colação como parte integrante deste voto, confirmando a sentença nos termos do art. 46, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95. 13. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, pelos próprios fundamentos, nos moldes do artigo 46, parte final, da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009. Por consequência, fica a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, esses arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009". (Recurso Inominado Nº 202401071485 Nº único: 0012683-59.2024.8.25.0001 - 2ª TURMA RECURSAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Marcelo Augusto Costa Campos - Julgado em 24/04/2025)

É dizer, a norma federal, cuja aplicação analógica foi determinada pelo Tema 1097 do STF, exige a comprovação conjugada da condição de deficiente do próprio servidor, seu cônjuge ou dependente, como ainda, cumulativamente, da real necessidade da jornada reduzida, assim entendida como elemento que guarde relação direta com aquela condição.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 12

No ponto, como bem ponderado pela Especializada do Contencioso de Servidor e Empregado Público desta Procuradoria em diligência lançada nos autos dos processos administrativos 192/2025 e 265/2025, ambos oriundos da CODISE, **"seria até mesmo ilógico que a só existência da condição de deficiente pudesse acarretar, imediatamente, a redução da carga horária. Se assim fosse, todos os candidatos aprovados em concurso como PCDs já iniciariam o seu labor, imediata e obrigatoriamente, com redução de jornada, o que não é verdade, nem poderia ser"**.

Em consequência, nas situações que se ajustarem à aplicação do Tema 1097, faz-se imprescindível que a Perícia Médica do Estado esclareça, a um só tempo, **se a condição que acomete o servidor (seu cônjuge ou dependente) se enquadra legalmente como deficiência, como ainda se há necessidade de carga de labor reduzida em decorrência dessa deficiência.**

Nessa frente, tal qual decifrado naquele mesmo despacho instrutório, a perícia estatal poderá alcançar uma das seguintes conclusões, se constatada a condição de deficiência:

- "1. Considerar que, inobstante exista a deficiência, há plenas condições de labor, em razão do que não há por que se deferir a redução de jornada;**
- 2. Considerar que, em decorrência da deficiência, o servidor está incapacitado para o labor, concluindo pela necessidade de sua aposentadoria;**
- 3. Considerar que, inobstante exista a deficiência, há condições de labor, mas com a necessidade justificada de redução de jornada, ocasião em que esta redução poderá ser deferida"**.

Para tanto, poderá atuar, em conjunto, o serviço social atrelado à referida Perícia Oficial, como já ocorre nos requerimentos sustentados na Lei Estadual 4009/1998, atestando as condições de assistência e dependência familiar.

(...)

O ideal, todavia, como pá de cal à controvérsia, seria a edição de legislação local própria prevendo e regulamentando as hipóteses abrangidas pelo Tema 1097, por

*diploma específico ou aditamento da já existente Lei 4009/1998, o que fica aqui recomendado.*

*Por fim, considerando a relevância e repercussão geral da matéria, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, acompanhado de sugestão de alteração do Verbete 51, ao qual seria acrescido um último inciso, do seguinte teor:*

*"Nos termos do Tema 1097 firmado pelo Supremo Tribunal Federal e até que haja lei estadual específica, é possível a redução da carga horária de servidor público estadual com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência, independentemente da compensação de horário e sem redução de vencimentos, desde que comprovada, pela Perícia Médica do Estado, tanto a referida condição como também a necessidade da jornada especial em decorrência da mesma, sob aplicação analógica do art.98, §§ 2º e 3º, da Lei Federal 8112/1990, combinada, no que couber, com o disposto na Lei Estadual 4009/1998".*

Portanto, a jurisprudência local e nacional é uníssona em reconhecer que a proteção à pessoa com deficiência e o dever de cuidado familiar se sobrepõem à omissão legislativa, garantindo a aplicação da norma federal mais benéfica.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto pelo **ACOLHIMENTO** integral do Parecer nº 177/2026-CCVASP/PGE por entender:

1) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de redução da carga horária de servidor público estadual com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência, independentemente da compensação de horário e sem redução de vencimentos, **CONDICIONADA** à comprovação da efetiva necessidade da jornada especial diante da referida condição, através de laudo da Perícia Médica Oficial do Estado, observadas, no que couber, as disposições da Lei Estadual nº 4.009/1998;

2) pela **ALTERAÇÃO** do Verbete nº 51 deste Conselho para acrescentar o item VII com a seguinte redação:

*"VII - Nos termos do Tema 1097 firmado pelo Supremo Tribunal Federal e até que haja lei*



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:12 de 12

*estadual específica, é possível a redução da carga horária de servidor público estadual com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência, independentemente da compensação de horário e sem redução de vencimentos, desde que comprovada, pela Perícia Médica do Estado, tanto a referida condição como também a necessidade da jornada especial em decorrência da mesma, sob aplicação analógica do art.98, §§ 2º e 3º, da Lei Federal 8112/1990, combinada, no que couber, com o disposto na Lei Estadual 4009/1998”.*

3) pelo **DEFERIMENTO** do pedido de redução de carga horária formulado pela servidora Danielle Nunes Mendonça, CPF ###.595.575-##, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, **CONDICIONADO** à comprovação de sua condição de pessoa com deficiência e da efetiva necessidade da jornada especial em razão da referida condição, por parte da Perícia Oficial;

É como voto.

Aracaju, 26 de março de 2026.

*Assinado digitalmente*  
**Lícia Maria Alcantara Machado**  
**Procuradora do Estado**  
**Conselheira Relatora**

Aracaju, 6 de maio de 2026

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: DXVJ-BJMK-BIZV-C5P2



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/05/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO \*\*\*01002\*\*\* CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 06/05/2026 10:16:30 (Docflow)